



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641906 - SP (2024/0178559-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERTESC
ADVOGADOS : RODRIGO PRATES - SP330554
CESAR AUGUSTO COSTA DOS SANTOS - SP335253
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO ALBIERO - SP092435
INTERES. : ANDERSON FARIAS FERREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MONITOR. SUBORDINAÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI 12.690/12. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 /STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu, considerando o objeto do certame, que a agravante não poderia intermediar o serviço de monitoria, sob pena de se caracterizar como cooperativa de trabalho, extrapolando, inclusive, seu objeto social. Para desconstituir tal entendimento, seria necessário novo exame das cláusulas editalícias, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações" (REsp 1.204.186/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe de 29/10/2012).

3. Quanto à alegada violação ao art. 5º da Lei 12.690/2012, no tocante à suposta necessidade de exame de eventual subordinação ou da presença dos demais requisitos da relação de emprego de modo casuístico, verifica-se que a tese não foi analisada pelo Tribunal de origem,

faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Ademais, não foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641906 - SP (2024/0178559-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERTESC
ADVOGADOS : RODRIGO PRATES - SP330554
CESAR AUGUSTO COSTA DOS SANTOS - SP335253
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO ALBIERO - SP092435
INTERES. : ANDERSON FARIAS FERREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MONITOR. SUBORDINAÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI 12.690/12. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 /STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu, considerando o objeto do certame, que a agravante não poderia intermediar o serviço de monitoria, sob pena de se caracterizar como cooperativa de trabalho, extrapolando, inclusive, seu objeto social. Para desconstituir tal entendimento, seria necessário novo exame das cláusulas editalícias, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações" (REsp 1.204.186/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe de 29/10/2012).

3. Quanto à alegada violação ao art. 5º da Lei 12.690/2012, no tocante à suposta necessidade de exame de eventual subordinação ou da presença dos demais requisitos da relação de emprego de modo casuístico, verifica-se que a tese não foi analisada pelo Tribunal de origem,

faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Ademais, não foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERTESC contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 473):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. 1. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MONITOR. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI 12.690/12. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 3. CONHEÇO DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 483-493), a agravante alega não incidir a Súmula 83/STJ, ao argumento de que "o entendimento que fundamentou a decisão recorrida parte de uma equiparação indevida entre cooperativas de trabalho e cooperativas de transporte, ignorando os dispositivos legais que asseguram a participação destas últimas nos certames licitatórios, conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 14.133/2021" (e-STJ, fl. 489).

Defende, ainda, a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como a configuração do prequestionamento implícito.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 498).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dirimir a controvérsia, adotou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 333-336 – sem grifos no original):

Após a vinda das informações (fls. 208/228), a sentença denegou a segurança, sob os seguintes fundamentos:

A restrição à participação imposta às cooperativas no pregão eletrônico em comento já foi exaustivamente examinada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que editou a Deliberação SEI nº 0017044/2021-10, na qual consignou que "inexiste amparo legal para a participação de Cooperativas de Trabalho em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços que, pela real natureza da relação a ser estabelecida, demandem subjacente vínculo de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade".

Tendo em vista que o pregão em exame envolve, para sua execução, a necessária contratação de mão-de-obra terceirizada de monitores para auxílio de alunos menores de doze anos, torna-se inviável a participação de cooperativas para a prestação de tal serviço. Ou seja, se a natureza do serviço pressupõe subordinação jurídica entre os empregados e o contratado, pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de cooperativa na licitação.

[...]

Inobstante as distinções técnicas do que seja uma "cooperativa de trabalho" e uma "cooperativa de transporte", principal foco da apelação, a denegação da segurança não se deu com base nesse fundamento.

O que motivou a rejeição do pedido é a exigência editalícia, presente no item 10.3.12, consubstanciada na "declaração da licitante de que possui condições de atender a legislação municipal que regulamenta o serviço de transporte escolar do Município e alterações".

A legislação municipal abarca a Lei n. 8.923/13, expressamente mencionada no edital, que em seu artigo 6º prevê: "os veículos do serviço de transporte escolar, quando utilizado no transporte de menores de doze anos, deverão contar com a presença de, no mínimo, um monitor".

A impetrante, por sua vez, por se tratar de cooperativa de transporte, não pode intermediar tal serviço de monitoria, sob de incorrer e se caracterizar como "cooperativa de trabalho", extrapolando, inclusive, seu objeto social (vide fl. 56).

Os argumentos postos na apelação para enfrentar tal situação não prosperam, pois conforme a jurisprudência citada na sentença, a peculiar natureza jurídica das cooperativas e os efeitos trabalhistas decorrentes, tem autorizado a Administração a optar por não as contratar, sem que isso configure violação ao princípio da ampla competição.

Não é demais lembrar que a supremacia do interesse público, presumida nas escolhas administrativas, preponderam sobre o interesse privado da impetrante, que não logrou demonstrar o prejuízo coletivo subjacente à vedação prevista no item 2.1.3 do edital.

Em suma, não restou demonstrado nos autos eventual direito líquido e certo da impetrante em participar do certame, cujas justificativas para seu impedimento encontram-se ancoradas na Deliberação SEI nº 0017044/2021-10 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 239/240), que apreciou os termos das Leis n. 12.690/12, 8666/93 e 14.133/2021, conjugados com os demais óbices mencionados nas informações e acolhidas na sentença.

Além disso, a própria impetrante já recorreu ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para questionar o impedimento previsto nos certames envolvendo a contratação de transporte escolar pelo Município de São José dos Campos, não tendo obtido resposta favorável, justamente pela necessidade de contratação dos monitores, conforme exige a Lei Municipal Lei n. 8.923/13 (fls. 243/250).

Verifica-se dos autos que a Corte de origem concluiu, considerando o objeto do certame, que a agravante não poderia intermediar o serviço de monitoria, sob pena de se caracterizar como cooperativa de trabalho, extrapolando, inclusive, seu objeto social.

Para desconstituir tal entendimento, seria necessário novo exame das cláusulas editalícias, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA DE EDITAL. INTERPRETAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, nova interpretação das cláusulas editalícias, em face do teor da Súmula 5 desta Corte: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
2. Caso em que a Corte local, mediante interpretação das cláusulas do edital de procedimento licitatório, reputou ilegal a presunção de inexecutabilidade da proposta com taxa de administração inferior a 1% (um por cento), por malferir os princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.016.955/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Assinale-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas

obrigações" (REsp 1.204.186/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe de 29/10/2012).

Na mesma linha de cognição, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Acre - OCB/AC, contra ato praticado pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, a qual incluiu, em edital de licitação, cláusula que restringe a participação das sociedades cooperativas. O Tribunal a quo denegou a segurança, concluindo que, "é lícito restringir a participação de Cooperativas em licitações da Administração Pública quando a necessidade da contratação demandar de mão-de-obra em caráter de subordinação jurídica", consignando, ainda, que, no caso, "como se trata de contratação de mão-de-obra que, pela natureza do seu labor pressupõe a incidência de subordinação, não poderia combinar, de forma legal, com o tipo de serviço que as Cooperativas podem oferecer, tudo isto por motivo de vedação legal contida na recente Lei nº 12.690/2012".

III. De fato, "a Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações" (STJ, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). No mesmo sentido: STJ, RMS 25.097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2011; REsp 1.185.638/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010; AgRg no REsp 960.503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009; AgRg no REsp 947.300/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2008.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 42.046/AC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFRONTA AOS ARTS. 515 E 540 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 515 e 540 do CPC.

Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

Precedente.

2. Depreende-se dos autos que o objetivo do Pregão SEFAZ/GO n. 15/2005, de acordo com o edital de fls. 91/119, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada na função de auxiliar técnico administrativo.

3. Esta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual é impossível a participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame. Precedentes.

4. Na espécie, ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, o qual, muito embora não vincule a recorrente no sentido de vetar a contratação de cooperativas, traz as mesmas razões jurídicas para inadmitir a contratação de cooperativa para fornecimento de mão de obra.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS n. 25.097/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/12/2011, DJe de 12/12/2011.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO.

1. A Corte Especial do STJ decidiu pela impossibilidade de participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame.

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp n. 960.503/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2009, DJe de 8/9/2009.)

Assim, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ, a qual, segundo a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes. Precedentes.

2. Incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.067.289/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Quanto à alegada violação ao art. 5º da Lei 12.690/2012, no tocante à suposta necessidade de exame de eventual subordinação ou da presença dos demais requisitos da relação de emprego de modo casuístico, verifica-se que a tese não foi analisada pelo Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Contudo, na hipótese dos autos não foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA POR IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO. AVENTADA OFENSA AO ART. 1022 DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DO INCISO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO A CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação precisa do inciso do artigo de lei federal supostamente violado caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O vício constante nas razões de apelo nobre, qual seja, a ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado, não é irrelevante, tampouco possui natureza meramente formal. Ao contrário, o apontamento do artigo de lei federal supostamente afrontado constitui um dos requisitos - quiçá o principal - de cabimento do recurso especial. A missão constitucional deste Sodalício, exercida na via do recurso especial, é justamente a pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, que não pode ser exercida sem a devida delimitação da controvérsia pela própria Parte Recorrente, a quem cabe indicar, com precisão, o dispositivo legal que teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a falha da devida fundamentação sob o enfoque trazido no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão nos embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

4. Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024 – sem grifo no original.)

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.641.906 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0178559-2

Número de Origem:

10089880820238260577

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E
CARGAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERTESC**

**ADVOGADOS : RODRIGO PRATES - SP330554
CESAR AUGUSTO COSTA DOS SANTOS - SP335253**

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO ALBIERO - SP092435

INTERES. : ANDERSON FARIAS FERREIRA

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - PREGÃO - ELETRÔNICO**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E
CARGAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERTESC**

**ADVOGADOS : RODRIGO PRATES - SP330554
CESAR AUGUSTO COSTA DOS SANTOS - SP335253**

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO ALBIERO - SP092435

INTERES. : ANDERSON FARIAS FERREIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025